



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Recurso nº. : 152.246
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : DIVINO CARLOS DA SILVA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.660

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas odontológicas nos valores de R\$ 1.800,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Recurso nº. : 152.246
Recorrente : DIVINO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, DIVINO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 558.315.838-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao IRPF, anos calendários 2000, 2001 e 2002, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 12.213,83, sendo, R\$ 4.405,88 de imposto; R\$ 5.163,34 de multa proporcional; e R\$ 5.163,34 de Juros de Mora (calculados até 30/09/2005), originado da seguinte constatações:

01 - DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente,
conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2000	R\$ 2.541,94	75,00
31/12/2001	R\$ 1.953,44	75,00
31/12/2002	R\$ 2.513,04	75,00

02 - DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Glosa das deduções de despesas médicas, emitidos por SIDNEY CARLOS
CESCHINI, considerados inidôneos

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2000	R\$ 1.500,00	150,00
31/12/2001	R\$ 5.185,00	150,00
31/12/2002	R\$ 2.328,00	150,00

O auto de infração foi lavrado no dia 13/10/2005, com ciência do sujeito passivo em 20/10/2005.

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/08, entre outros, os seguintes aspectos:

- Por meio do procedimento fiscal envolvendo o profissional Sidney Carlos Ceschini, CPF: 398.226.568-15 foram declarados inidôneos os recibos por ele emitidos no período de 01/01/99 a 31/12/2002 conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, tendo sido emitido o Ato Declaratório Executivo No 17/2004, DOU de 23/11/2004.
- Em face de o contribuinte ter-se utilizado de recibos em nome do profissional acima citado, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal. Tendo sido notificado do teor do Ato Declaratório Executivo 17/2004, o contribuinte não apresentou qualquer documentação que pudesse comprovar o efetivo pagamento daquelas despesas.
- Assim, foi efetuada a glosa dos valores utilizados, para a dedução da base de cálculo do imposto relativamente aos recibos em nome do profissional Sidney Carlos Ceschini (R\$ 1.500,00 em 2000, R\$ 5.185,00 em 2001, R\$ 2.328,00 em 2002) com a aplicação da multa qualificada, ressaltando-se que o contribuinte declarou R\$ 122,00 como parcela não dedutível no ano-calendário 2002.
- Com relação aos pagamentos relacionados às fls. 08, mesmo tendo sido, intimado, não logrou comprovar a efetividade de seu pagamento, tendo apresentado somente os recibos.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 38, no dia 11/11/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 54:



Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Em razão dos recibos firmados por Sidney Carlos Ceschini terem sido considerados inidôneos e de o profissional não ter fornecido qualquer documentação adicional, não restou alternativa ao requerente senão a quitação dos encargos conforme cálculos de fls. 39 e DARFs de fls. 40 e 41, no total de R\$ 5.949,62.

Entretanto, os demais recibos referem-se a pagamentos idôneos, cujos comprovantes não podem ser recusados e, para corroborá-los, traz aos autos documentação adicional (fls. 42 a 47).

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº 12.568, de 08/06/2005, às fls. 68/77, consubstanciado nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a glosa da dedução de despesas médicas, relativas aos pagamentos efetuados a Sidney Carlos Ceschini, e a glosa das despesas com instrução por não terem sido expressamente contestadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter deduzido nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, a título de despesas médicas, valores não comprovados, a seguir discriminados:

Ano-calendário	Beneficiário	Valor (R\$)
2000	Magda Ghirotti Brega	1.800,00
2000	Irmandade Santa Casa de Macatuba	741,94
2001	Magda Ghirotti Brega	1.500,00
2001	Assoc. Benef. Hosp. N.S.Piedade	245,40
2001	Irmandade Santa Casa de Macatuba	208,04
2002	Irmandade Santa Casa de Macatuba	208,04
2002	Magda Ghirotti Brega	1.900,00

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

2002	GAME - Grupo Ass. Méd. Esp.	175,00
2002	Centro Diagnóstico Bucal Ltda.	230,00

Devidamente cientificada dessa decisão em 17/03/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/04/2006, onde busca uma explicação por que os recibos devidamente comprovados não foram acolhidos pela autoridade recorrida:

- Pagamentos efetuados a Sra. Magda Ghirotti Brega, CPF 180.967.688-67.

- Nota Fiscal de Prestação de Serviços Hospitalares nº 63983 série A de 05/04/2000, Imandade Santa Casa de Macatuba, CNPJ nº 51.889.400/0001-30, referente gasto com internação de sua mãe Francisca Herculano de Assis da Silva, dependente, no valor de R\$ 741,94;

- Nota Fiscal de Prestação de Serviços Hospitalares nº 3580 série A de 21/03/2001, Associação Beneficente Hospital N.S. da Piedade, CNPJ nº 51.425.106/0001-78, referente exames laboratoriais de sua mãe Francisca Herculano de Assis da Silva, no valor de R\$ 245,40;

- Despesas hospitalares a Imandade Santa Casa de Macatuba, através do cheque nº 1679 do Bradesco, agência 0397-2 c/c 29.677-5, no valor de R\$ 208,04, em 16/04/2002;

- Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 10199 série G, Game - Grupo de Assistência Médica Especializado S/C Ltda, CNPJ nº 49.892.383/0001-49, referente consulta médica e eletrocardiográfico á Divino Carlos da Silva, no valor de R\$ 175,00, em 26/03/2002; - Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 33902 série A, CDB Centro de Diagnóstico Bucal Ltda., CNPJ no. 54.728.621/001-15, referente a 3 RX Panorâmicas no valor de R\$ 230,00 e, 15/07/2002.

É o Relatório.

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.



Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Segundo o Termo de Verificação fiscal, os recibos do SIDNEY CARLOS CESCHINI não representam serviços realizados efetivamente. Neste sentido esses recibos eram utilizados com o intuito objetivo de reduzir o Imposto de Renda Devido.

No que se refere aos recibos de SIDNEY CARLOS CESCHINI, o próprio interessado reconheceu o mesmo, mediante o pagamento dessa parte do débito.

A questão volta-se para os demais recibos e notas fiscais:

Ano-calendário	Beneficiário	Valor (R\$)
2000	Magda Ghirotti Brega	1.800,00
2000	Irmandade Santa Casa de Macatuba	741,94
2001	Magda Ghirotti Brega	1.500,00
2001	Assoc. Benef. Hosp. N.S.Piedade	245,40
2001	Irmandade Santa Casa de Macatuba	208,04
2002	Irmandade Santa Casa de Macatuba	208,04
2002	Magda Ghirotti Brega	1.900,00
2002	GAME - Grupo Ass. Méd. Esp.	175,00
2002	Centro Diagnóstico Bucal Ltda.	230,00

Tendo em vista a utilização de recibos inidôneos do profissional SIDNEY CARLOS CESCHINI, é oportuna a suspeita levantada contra o contribuinte de que o mesmo pode utilizar outros recibos inidôneos como procedimento geral de redução de impostos. Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, que declarações de profissionais desacompanhadas de evidências fáticas mais robustas demonstram-se incapaz de provar a favor do contribuinte.

A Decisão recorrida já recomendava nesse sentido que caberia ao recorrente apresentar documentos adicionais que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços.



Processo nº. : 10825.002718/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.660

Em seu recurso o recorrente apresentou os documentos de fls.65 a 83. Nesses documentos verificam-se prontuários de serviços odontológicos a executar, assinados pela profissional MAGDA GHIROTI BREGA. Adicionalmente é apresentada a declaração de fls.82 onde a referida profissional atesta os serviços prestados.

Ainda que precária a declaração da profissional e os documentos apresentados, o contexto geral comprobatório parece indicar ser oportuno o reconhecimento dessas despesas médicas.

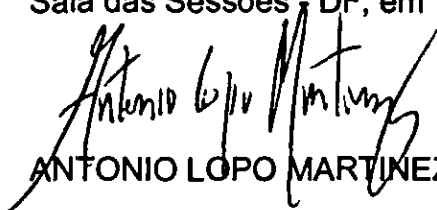
Nesse sentido entendem-se como comprovadas adicionalmente as despesas médicas efetuadas com a profissional MAGDA GHIROTI BREGA nos seguintes termos.

Ano Calendário 2000	R\$ 1.800,00
Ano Calendário 2001	R\$ 1.500,00
Ano Calendário 2002	R\$ 2.000,00

No que toca as demais despesas à falta de elementos comprobatória adicionais, não permitem comprovar que efetivamente àquelas despesas foram realizadas. Urge registrar que evidências complementares já haviam sido requisitadas pela autoridade recorrida, mas o recorrente continuou a negar-se a trazer aos autos esses elementos adicionais.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, da base de cálculo os valores de R\$ 1.800,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ